



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447621**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032966-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. (MASSA FALIDA), são apelados CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA., GILSON FERRAZ DE BARROS e ARMANDO RAMIRO IGEPI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SALLES ROSSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.971

Apelação Cível nº 0032966-07.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo - SP

Apelante: Suprema Construtora Ltda. (massa falida)

Apelado: Construtora Marques de Castilho Ltda. e outros

## E M E N T A

**APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO REVOCATÓRIA. Extinção sem julgamento de mérito. ABANDONO DA CAUSA. Sentença de extinção fundada no art. 485, III, do CPC. Abandono da causa. Insurgência. Acolhimento. Inteligência do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil: – A ausência de intimação pessoal do exequente para suprir a falta de manifestação no feito impede sua extinção, à luz do que dispõe o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a sentença de extinção ser anulada. Determinação de remessa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO com determinação.**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de cumprimento de sentença, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

*“Ante a ausência de manifestações da Exequente, conforme atestado pela certidão de fl. 20, impera que seja considerado o inciso III do art. 485 da Lei nº 11.101/05:*

*“O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.*

*Assim, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei.”*

Inconformada, apela a parte exequente, alegando em breve síntese: a) *“A regra estabelecida no art. 219 do Código de Processo Civil deve ser observada em relação ao previsto no art. 485,*

*III, do mesmo estatuto processual, pois o segundo dispositivo mencionado prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito quando “o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”; b) não houve o decurso de 30 dias úteis da intimação da decisão de fls. 18, para calcar a extinção com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil; c) “não foi observada a regra do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, que manda intimar pessoalmente a parte para suprir a falta no prazo de 5 dias na hipótese descrita no inciso III”, assim a sentença está eivada de nulidade.*

Requer o integral provimento ao recurso, declarando a nulidade da sentença combatida, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Recurso regularmente recebido e processado, com a intimação da parte contrária para resposta (fls. 28/29).

Às fls. 32 foi certificado o decurso de prazo para contrarrazões.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 39/42, pelo provimento do apelo.

### **É o relatório.**

Trata-se de recurso contra decisão que extingui o feito nos termos do art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que o exequente foi intimado da r. decisão de fls. 18, porém não se manifestou.

Pois bem.

Verifica-se, no presente caso, que o apelante incorreu em inércia para dar andamento ao feito, deixando de cumprir diligência que lhe competia no devido prazo.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça

explica o seguinte entendimento:

*“... não houve a intimação pessoal da massa falida, na pessoa de seu síndico dativo, antes do decreto de extinção, como determina o § 1º do mesmo art. 485 do Código de Processo Civil:*

*“§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.*

*Portanto, ausente a prévia intimação pessoal da parte para manifestação, não é cabível a extinção de plano do feito.”*

Com efeito, para a caracterização do abandono processual, não basta a intimação do advogado, através da Imprensa Oficial, mas é também imprescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de se extinguir o processo, conforme a regra do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Essa linha procedimental tem por objetivo assegurar que a desídia no cumprimento da determinação não é apenas do patrono atuante, mas também do interessado propriamente dito.

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior ao dispor que:

*"após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito*

*processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retorne curso normal.” (Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., Forense, p. 279/280).*

Da jurisprudência se colhe:

*“Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de extinção com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Ausência da manifestação da autora nos autos com o fim de providenciar as diligências para a efetivação da citação. Inconformismo. Hipótese que não se trata de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mas falta de andamento processual. Aplicação do art. 485, III, do CPC. Previsão legal para a extinção por abandono da causa precedida da intimação pessoal, para a parte dar impulso à ação, em 5 dias. Descumprimento dessa formalidade. Precedentes. Requisitos não observados no caso. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJ/SP; Apelação Cível 1002151-39.2016.8.26.0590; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/6/2020)”*

*“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção. Abandono da causa. Ausência de intimação pessoal da autora. Aviso de recebimento (AR) recepcionado por terceiro estranho à lide. Requisitos do art. 485, III e §§ 1º e 6º do CPC, indispensáveis à decretação da extinção do feito, não cumpridos. Sentença de extinção anulada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001535-86.2020.8.26.0602 Sorocaba, Relator.: Rodrigues Torres, Data de Julgamento: 25/3/2024, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/3/2024)”*

*“APELAÇÃO – ABANDONO DE CAUSA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA – EXTINÇÃO – NÃO CABIMENTO. – Ausência de intimação pessoal da parte autora para promoção das diligências cabíveis – Ocorrência – Extinção do processo – Não cabimento – Inteligência do art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil: – A ausência de intimação pessoal do autor para suprir a falta de manifestação no feito impede sua extinção, à luz do que dispõe o art. 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a sentença de extinção ser anulada. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJ-SP – Apelação Cível: 1043571-37.2019.8.26 .0002 São Paulo, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 19/4/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/4/2024)”*

Esta C. Câmara também adota este posicionamento, a fim de prestigiar o princípio da celeridade processual, com o melhor aproveitamento dos atos já praticados, evitando a extinção prematura da ação, e a desnecessária interposição de nova idêntica demanda.

No caso específico dos autos, observa-se que não houve a intimação pessoal da parte exequente. Deste modo, não cumprida a formalidade prevista no § 1º do art. 485, do CPC, a sentença há que ser anulada, atendendo razão à apelante.

Em resumo, precipitada a extinção, os autos devem retornar à origem para o seu regular prosseguimento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação.

**SALLES ROSSI**

Relator